



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0057759-51.2014.8.15.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Orlando Ferreira Mara e outros (Adv. Clodoaldo Rodrigues de Pontes OAB/PB 8285)

APELADO: Antonio Almério Ferreira Marra Júnior (Adv. Paulo Romero Germano de Figueiredo)

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO SEGUIDO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Cabe ao relator, monocraticamente, homologar pedido de desistência apresentado pela parte, nos termos dos arts. 998, do CPC c/c art. 127, XXX, do RITJPB.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Orlando Ferreira Mara e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de usucapião, proposta por Antonio Almério Ferreira Marra Júnior em face dos recorrentes.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo*, julgou procedente a demanda, para declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito nos autos, condenando os promovidos no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Recorrem desta Decisão os demandados, ressaltando que o recorrido, juntamente com seu pai, forjaram uma procuração em cartório do interior do estado, onde a falecida avó fazia a doação de imóvel destacado, ao apelado.

Aduzem que o bem era de família, bem como que o promovente jamais esteve sob a posse mansa e pacífica do imóvel, além de que sugere que a instrução processual realizada em primeiro grau fora eivada de burla (cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório). Assim, pugna pelo provimento do apelo, para que sejam devolvidos os autos ao juízo a quo, para a

apuração rigorosa dos fatos articulados.

Em petição encartada às fls. 205/207, os recorrentes requerem a desistência do presente recurso de apelação.

É o relatório. Decido

Requer a parte apelante a desistência do presente apelo, a qual encontra amparo no art. 998, do CPC/15, que permite a desistência do recurso a qualquer tempo, independente, inclusive, de anuência da parte contrária.

Na mesma direção, preceitua o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que ao dispor sobre as atribuições do Relator assinala:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento.”

Posto isso, com fulcro no art. 998 e 932 do Código de Processo Civil c/c art. 127, XXX, do RITJPB, **não conheço do recurso**, por força da prejudicialidade decorrente da desistência.

Intimem-se.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator